



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **0012303-48.2017.8.26.0229/50000**, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante JEAN HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARÃES, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37201

Embargos de Declaração Criminal Nº
0012303-48.2017.8.26.0229/50000

Comarca: Hortolândia

Embargante: Jean Henrique dos Santos Guimarães

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Embargos de declaração – Decisão colegiada em sede de Apelação que analisa o pedido de modo satisfatório e completo – Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão impugnado – Embargos rejeitados

Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da decisão, analisou inteiramente o pedido.

Vistos,

JEAN HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARÃES
opõe embargos declaratórios ao Ven. Acórdão de fls. 641/648, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Defesa e deu parcial provimento ao reclamo do Ministério Público, para aumentar a pena do acusado para 16 anos de reclusão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o Ven. Acórdão, da lavra deste Relator, teria se mostrado omissos, obscuros e contraditórios na análise das provas dos autos, desconsiderando a excludente de ilicitude da legítima defesa. Alega, ainda, que houve infringência ao princípio da individualização da pena, ao aumentar sua pena-base.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer, pois, pelas razões constantes do inconformismo, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, ora opostos, a fim de suprir as aparentes omissão, obscuridade e contradição, com a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o Relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Data venia das ponderações do embargante, o Ven. Acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se, com efeito, à simples leitura das questões ventiladas pelo embargante, serem elas concernentes ao mérito da decisão, matéria que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Nesse sentido:

São admissíveis embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, de modo que se tornam incabíveis quando visarem reexame cognitivo do *meritum causae*.¹

Não devem ser acolhidos os embargos com base em suposta contradição, omissão ou obscuridade, se o texto do Acórdão impugnado tiver, assim, analisado inteira e adequadamente o

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 615.863/8 - São Paulo. Embargante: Pedro Pinto de Oliveira Júnior. Embargada: Col. Décima Primeira Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal. Relator: Gonçalves Nogueira. 11ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 22 de outubro de 1990. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 9. 1º Trimestre de 1991, p. 161.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido.

Os embargos de declaração devem, com efeito, mesmo quando interpostos com o fim de prequestionamento, obedecer aos preceitos do art. 619 do CPP, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou de obscuridade.

É importante deixar consignado, pois, que o Ven. Acórdão enfrentou e analisou as questões ora colocadas pelo embargante de forma fundamentada, não havendo que se cogitar, assim, de omissão, contradição ou obscuridade.

Inexistente, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nada há para ser declarado nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ROBERTO GRASSI NETO

Relator